



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 807, DE 2026

(Do Sr. Lindbergh Farias)

Dispõe sobre a isonomia salarial dos trabalhadores da hotelaria offshore em atividades realizadas em águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE 2026.

Dispõe sobre a isonomia salarial dos trabalhadores da hotelaria offshore em atividades realizadas em águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

Apresentação: 27/02/2026 12:40:07.160 - Mesa

PL n.807/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para garantir a isonomia salarial dos trabalhadores da hotelaria offshore que atuam em atividades desenvolvidas em águas jurisdicionais brasileiras, visando à valorização do trabalho, à proteção social e à prevenção de práticas de concorrência desleal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – hotelaria offshore: o conjunto de serviços de hospedagem, alimentação, limpeza, manutenção, apoio logístico e demais atividades correlatas prestadas em plataformas, embarcações, unidades flutuantes ou instalações marítimas de exploração e produção;

II – trabalhadores da hotelaria offshore: aqueles empregados direta ou indiretamente em atividades definidas no inciso I;

III – empresa operadora: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que explore, direta ou indiretamente, serviços de hotelaria offshore no território nacional.

Art. 3º É assegurada aos trabalhadores da hotelaria offshore a equiparação salarial para funções, cargos e responsabilidades equivalentes, independentemente da empresa empregadora, nacional ou estrangeira.

Art. 4º O padrão remuneratório praticado pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, ou por suas subsidiárias, para funções equivalentes na hotelaria offshore, constitui referência mínima obrigatória para fins de cumprimento da isonomia salarial prevista nesta Lei.

§ 1º É vedada a contratação ou manutenção de trabalhadores com remuneração inferior ao padrão referido no caput.



§ 2º A equiparação salarial deverá abranger:

- I – salário-base;
- II – adicionais;
- III – gratificações habituais;
- IV – benefícios de natureza remuneratória.

Art. 5º É proibida a fixação de diferenças salariais arbitrárias entre trabalhadores que exerçam funções equivalentes, ainda que contratados por empresas distintas ou por intermédio de terceirização.

Parágrafo único. Consideram-se arbitrárias as diferenças não justificadas por critérios objetivos, técnicos e transparentes, vedada qualquer forma de discriminação ou precarização.

Art. 6º As empresas estrangeiras que operem serviços de hotelaria offshore no Brasil ficam obrigadas ao cumprimento integral desta Lei, como condição para sua atuação no território nacional.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação trabalhista:

- I – multa administrativa proporcional ao número de trabalhadores prejudicados;
- II – obrigação de pagamento das diferenças salariais retroativas;
- III – impedimento temporário de contratar com a administração pública;
- IV – suspensão ou cancelamento de autorizações para operação.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos do sistema federal de inspeção do trabalho, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 9º Os acordos e convenções coletivas poderão estabelecer condições mais favoráveis aos trabalhadores, vedada a redução dos padrões mínimos previstos nesta Lei.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a isonomia salarial aos trabalhadores da hotelaria offshore que atuam em águas jurisdicionais brasileiras, promovendo a valorização do trabalho humano, a justiça social e a concorrência leal no setor.

Nos últimos anos, tem-se verificado a crescente atuação de empresas estrangeiras na prestação de serviços de hotelaria offshore no Brasil, muitas delas praticando remunerações significativamente inferiores àquelas adotadas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, mesmo quando os trabalhadores exercem funções idênticas, com as mesmas responsabilidades e sob as mesmas condições de risco.

Tal prática configura grave violação ao princípio constitucional da igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos da República previstos nos arts. 1º e 7º da Constituição Federal.

Além de prejudicar diretamente os trabalhadores, essa distorção salarial estimula a concorrência predatória, favorecendo empresas que reduzem custos por meio da precarização das relações de trabalho, em detrimento daquelas que respeitam padrões adequados de remuneração e proteção social.

A ausência de parâmetros mínimos específicos para o setor de hotelaria offshore tem permitido a proliferação de vínculos marcados por baixos salários, jornadas extenuantes e fragilidade contratual, criando condições que, em muitos casos, se aproximam de formas contemporâneas de exploração do trabalho.

Nesse contexto, a Petrobras, enquanto empresa de referência no setor, consolidou ao longo dos anos um padrão remuneratório compatível com a complexidade, os riscos e as exigências das atividades offshore. Utilizar esse padrão como referência mínima representa uma medida objetiva, transparente e tecnicamente fundamentada para garantir tratamento isonômico à categoria.

O projeto busca, assim: assegurar salários iguais para funções iguais; impedir práticas abusivas por empresas nacionais e estrangeiras; coibir a exploração de trabalhadores brasileiros; fortalecer a dignidade, a valorização profissional e a segurança econômica da categoria; e promover um ambiente concorrencial justo e equilibrado.



Ressalte-se que a proposta não interfere na liberdade de iniciativa, mas a submete aos princípios constitucionais da função social da empresa, da valorização do trabalho humano e da justiça social, conforme dispõe o art. 170 da Constituição.

Ao estabelecer parâmetros mínimos de remuneração, o Estado cumpre seu dever de proteger trabalhadores em um setor estratégico para a economia nacional, altamente exposto a riscos físicos, psicológicos e sociais.

Dessa forma, a aprovação desta matéria representa um avanço fundamental na consolidação de um modelo de desenvolvimento que alia eficiência econômica, soberania nacional e respeito aos direitos trabalhistas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS

